

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE PARANAPANEMA

FORO DE PARANAPANEMA

VARA ÚNICA

Rua Dr. Fortunato Martins de Camargo, 610, Centro - CEP 18720-000,

Fone: (14)3713-1146, Paranapanema-SP - E-mail: paranap@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**DECISÃO**

Processo Digital nº: **0001201-58.2005.8.26.0420**
Classe - Assunto: **Ação Civil de Improbidade Administrativa - Improbidade Administrativa**
Requerente: **Município da Estancia Turistica de Paranapanema e outro**
Requerido: **Edilberto Ferreira Beto Mendes e outros**

Tramitação prioritária

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Roberta de Oliveira Ferreira Lima**

Vistos.

Processo formalmente em ordem. Não é caso de extinção ou julgamento antecipado da lide.

Anoto que decisão de fls. 862/864 extinguiu o feito em relação à Eni Augusta de Oliveira Claro em razão do seu falecimento.

Não vislumbro irregularidades ou nulidades a sanar.

A preliminar de prescrição foi analisada pela decisão de fls. 1436/1441.

Fixo resumidamente os seguintes pontos controvertidos: se as contratações dos funcionários e os períodos trabalhados caracterizam atos ímprobos a ensejar eventual ressarcimento ao erário.

Para tanto, defiro a produção de prova testemunhal e depoimento pessoal das partes.

DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO PARA O DIA 31/10/2024 ÀS 09H45.

A audiência será realizada de forma virtual, por videoconferência.

Para tanto, será utilizada a plataforma Microsoft Teams, com acesso através de smartphone ou computador, mediante o link a ser encaminhado aos endereços eletrônicos dos patronos, partes e testemunhas.

Caberá, ainda, aos patronos indicar seus respectivos e-mails e contatos telefônicos, bem como os das partes e testemunhas para realização do ato, caso ainda não constante dos autos.

Em caso de impossibilidade de participação de forma remota, poderão comparecer ao fórum na data designada para participar da audiência que se dará de forma híbrida/mista.

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE PARANAPANEMA

FORO DE PARANAPANEMA

VARA ÚNICA

Rua Dr. Fortunato Martins de Camargo, 610, Centro - CEP 18720-000,

Fone: (14)3713-1146, Paranapanema-SP - E-mail: paranap@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

Anoto que testemunhas arroladas residentes em Comarcas diversas serão ouvidas por videoconferência por este juízo, conforme Recomendação CG nº 504/2021 "RECOMENDAÇÃO CG Nº. 504/2021 (Processo nº. 2021/00014639) A Corregedoria Geral da Justiça RECOMENDA a todos os Magistrados do Estado que enquanto perdurar o Sistema Escalonado de Retorno ao Trabalho Presencial, e por consequência, a obrigatoriedade de realização de audiências na modalidade virtual, que as cartas precatórias cíveis sejam expedidas preferencialmente para a finalidade de intimação das partes e testemunhas do dia e horário da audiência designada pelo juízo deprecante".

No prazo de 15 dias contados desta decisão, deverão as partes arrolar as suas testemunhas, sob pena de preclusão, sendo que o número de testemunhas arroladas não pode ser superior a 10 (dez), sendo 3 (três), no máximo, para a prova de cada fato (art. 357, parágrafo 6º, CPC).

Cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora da audiência designada, dispensando-se a intimação do Juízo (art. 455 do CPC), aplicando-se ao caso os parágrafos 1º e 2º do referido dispositivo: "§ 1o A intimação deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento. § 2o A parte pode comprometer-se a levar a testemunha à audiência, independentemente da intimação de que trata o § 1o, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição".

Em caso de intimação por intermédio deste Juízo, deverá a parte comprovar qual das hipóteses do § 4º e fazer o pedido dentro do prazo de 15 (quinze) dias desta decisão, junto com o rol a ser apresentado, sob pena de preclusão.

Por fim, Intimem-se, por carta AR, as partes que serão ouvidas em depoimento pessoal, sem prejuízo da intimação através dos seus patronos.

Quanto a prova documental requerida às fls. 1863, esta encontra-se juntamente com os documentos apresentados na exordial, complementada às fls. 175/253.

Intime-se.

Paranapanema, 10 de junho de 2024.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**